6

經驗

雅歌

Prefeitura Beunicipal de São Francisco

LEI N.º 264/2009, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de São Francisco e adota providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE:

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

<u>TÍTULO I</u> DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, nele compreendidos:
 - I o elenco dos tributos municipais;
 - II os institutos, os princípios e as normas gerais de direito tributário;
 - III a Administração Tributária Municipal;
 - IV o Processo Administrativo Tributário.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar aplica-se a todos os tributos municipais, ressalvadas as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e nas demais leis concernentes ao direito tributário, aprovadas em observância às normas de competência pertinentes à matéria.

TÍTULO II DO ELENCO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:
- I Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU;

End.: Praça José Dias Guinarães, 330 centro - São Francisco - SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000



- b) Transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI;)
- c) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do ICMS e definidos em lei complementar (ISSQN;)
- II Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - III Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.

<u>TÍTULO III</u> <u>DOS INSTITUTOS, PRINCÍPIOS E</u> <u>NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO</u>

- Art. 3º Os tributos devem observar os institutos, os princípios e as normas gerais previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional e, em especial, as limitações constitucionais ao poder de tributar.
- Art. 4º Compete, ainda, ao Município observar o Código Tributário Nacional e demais leis complementares pertinentes:
- I aos conflitos de competência, em matéria tributária, entre o Município e a União, ou entre aquele e os Estados e o Distrito Federal;
 - II a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário conferido ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -- São Francisco -- SE

CEP 49945-000 - Telefax 6xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br
CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000





<u>TÍTULO IV</u> DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

<u>CAPÍTULO I</u> CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 5º A Administração Tributária Municipal é a unidade orgânica do Município com competência para o gerenciamento das atividades de Arrecadação, Fiscalização e Tributação,
- Art. 6º Nas atividades de Arrecadação, Fiscalização e Tributação compreende, entre outras, as atividades de:
 - I parcelamento;
 - II lançamento para cobrança do tributo e aplicação de penalidades;
 - III apreensão de livros e documentos fiscais;
 - IV inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;
 - V concessão de isenção;
 - VI atualização monetária e aplicação de juros de mora;
 - VII inscrição na Dívida Ativa Municipal.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFORMAÇÕES E DAS INFRAÇÕES FISCAIS

- Art. 7º A fiscalização e o lançamento dos tributos será exercida pelos funcionários do Fisco Municipal com competência sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.
- Art. 8º Não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes de exibi-los.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000





Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamento neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

- Art. 9º A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento que fixará prazo máximo para conclusão.
- Art. 10 Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
 - I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
 - III as empresas de administração de bens;
 - IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.
- Art. 11 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
- §1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 12, os seguintes:
 - I requisições de autoridades judiciárias no interesse da justiça;
- II solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE

CEP 49945-000 - Telefax 9xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000

O STATE



§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I representações fiscais para fins penais;
- II inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III parcelamento ou moratória.
- Art. 12 A Fazenda Pública do Município e as demais Fazendas dos Municípios, da União, dos Estados e do Distrito Federal prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos e permuta de informações, em caráter geral ou específico, mediante lei ou convênios.
- Art. 13 As autoridades administrativas Municipais poderão requisitar o auxílio da força Federal e estadual quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária do Município, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.
- Art. 14 Faculta ao Município instituir regimes especiais de tributação e de fiscalização para verificação e cumprimento de suas obrigações, que serão aplicados no interesse da simplificação dos procedimentos, bem como para coibir atos de sonegação e de atos que importem em indícios da prática de crime contra a ordem tributária.

Parágrato único. Compete ao município, mediante decreto, regulamentar os Regimes Especiais de Tributação e de Fiscalização.

- Art. 15 O Regime Especial de Fiscalização será determinado pelo Prefeito quando da prática dos atos constante do artigo anterior, bem como quando o contribuinte houver, reiteradamente, violado a Legislação Tributária Municipal.
- Art. 16 Compete as respectivas leis que institui os tributos municipais descrever as infrações e respectivas penalidades aplicáveis ao caso em espécie, bem como prever as hipóteses de isenção.

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO

Art. 17 As pessoas físicas e jurídicas sujeitas as obrigações tributárias deste Município deverão promover a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, em observância ao disposto neste Capítulo e em regulamento.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro –São Francisco -SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: pmst@infonet.com.br CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000



5



Prefeitura municipal de São Francisco

- §1º A inscrição será de ofício ou deferida após requerimento do contribuinte ou de seu representante legal mediante formulário próprio.
- §2º Compete a Administração Tributária proceder de ofício a alteração de informações quando da constatação da inexatidão das informações fornecidas pelo contribuinte.
- §3º É vedado o cancelamento de inscrição no Cadastro quando o contribuinte se encontrar com débitos fiscais para com o Município.
- §4º Cabe ao regulamento estabelecer as hipóteses de concessão, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.
- Art. 18 O regulamento poderá estabelecer exigências para a concessão de inscrição no cadastro de contribuintes, visando otimizar a fiscalização e o planejamento das atividades tributárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter um cadastro específico para cada espécie tributária, qual seja ISSQN, ITBI, IPTU, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 19 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção, salvo disposição de lei em contrário, não é extensiva:

- I às taxas e as contribuições de melhoria;
- II aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
- Art. 20 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito ou outra autoridade estabelecida em regulamento, mediante requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.
- Art. 21 Compete as leis dos correspondentes tributos estabelecer as hipóteses de isenção concedida pelo Município.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro — São Francisco - SE

CEP 49945-000 — Telefax 0xx 793367 1100/1080 — Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 9001-87 / CEP 49945-000





<u>CAFÍTULO IV</u> <u>DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS</u> <u>E DO DESCONTO NO PAGAMENTO DE MULTA</u>

Art. 22 O débito fiscal oriundo dos tributos municipais, inclusive a correspondente multa fiscal, não pago no prazo estabelecido, atualizado monetariamente, se for o caso será acrescidos de 1% (um por cento) de juros ao mês ou fração de mês).

Art. 23 O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos estabelecidos e antes de qualquer procedimento fiscal, ficará sujeito apenas a multa de 5% (cinco por cento), inclusive do valor atualizado, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único. No caso de pagamento espontâneo, os juros de mora serão cobrados após o 30° (trigésimo) dia do vencimento.

Art. 24 A falta de pagamento do tributo na data devida, o valor do crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, será atualizado monetariamente, exceto no tocante a quantia depositada na forma da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. Haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da multa fiscal desde que recolhida com o principal se houver, e dentro do prazo previsto para impugnação do lançamento.

- Art. 25 A atualização de que trata o artigo anterior será procedida com base na unidade fiscal de referência do município que, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo poderá ser a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe UFP/SE, ou outro indexador que preserve adequadamente o valor real dos tributos e da multa.
- Art. 26 O Poder Executivo Municipal divulgará, periodicamente, o valor da unidade fiscal de referência do município, podendo, inclusive, elaborar tabelas de conversão para otimizar os trabalhos de fiscalização e cobrança dos tributos.
- Art. 27 Nos casos de parcelamento, a atualização será calculada até o mês do deferimento do respectivo pedido e, a partir deste, até o efetivo pagamento de cada parcela.
- Art. 28 Quando o pagamento da atualização monetária ou dos juros de mora for a menor, a insuficiência será atualizada a partir do dia em que ocorreu aquele pagamento.
- Art. 29 Para determinação do valor do imposto a ser exigido em Auto de Infração, os valores originais deverão ser atualizados nos termos definidos nesta lei, a

End.: Praça José Dias Guimarães, 336 centro - São Francisco - SE

CEP 49945-000 - Telefax 6xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000





partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do Auto, e esta até a data do efetivo pagamento.

<u>CAPÍTULO V</u> DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA <u>MUNICIP</u>AL

- Art. 30 Constitui Dívida Ativa Municipal a proveniente de crédito de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida no Contencioso Administrativo Fiscal.
- §1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.
- §2º Considera-se como Dívida Ativa Municipal os demais créditos assim definidos em legislação federal.
- Art. 31 O termo de inscrição da dívida ativa municipal, autenticado pela autoridade competente, constará, obrigatoriamente, os requisitos previstos no Capítulo II, Título IV do Código Tributário Nacional, bem como deverá observar os requisitos previstos na Lei Federal n.º 6.830, de 22.09.80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Além dos requisitos acima, a Certidão de Dívida Ativa - CDA conterá a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 32 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré – constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

- Art. 33 A prova da quitação de débitos fiscais do Município será através da Certidão Negativa de Débitos, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
- §1º A certidão negativa será expedida dentro de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo de requerimento.
- §2º A Certidão Negativa de Débitos Fiscais será exigida nas seguintes hipóteses:

End.: Praça José Días Guimarães, 330 centro — São Francisco - SE

CEP 49945-000 — Telefaz 0xx 793367 1100/1080 — Enzaii: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000





- I celebração de contratos ou transações de qualquer natureza com órgãos públicos municipais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista municipais;
 - II restituição de indébito tributário;
- III participação em qualquer tipo de licitação promovida pelo Município, inclusive para prestação de serviço ou obtenção de concessão de serviço de caráter público;
 - IV pedido ou requerimento de incentivo riscal de qualquer natureza;
 - V inscrição para abertura de filial;
 - VI nas demais hipóteses previstas na legislação específica.
- §3º Em relação ao débito fiscal sob o regime de parcelamento e desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas, poderá ser expedida Certidão Negativa de Débitos Fiscais para os fins previstos neste Capítulo.
- §4º Salvo disposição em contrário, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais será de 90 (noventa) dias, contados da data da sua expedição.
- §5º Efetuado o pagamento do débito, o Município providenciará a baixa da dívida, mediante Termo de Quitação, lavrado no Livro de Inscrição da Dívida Ativa Municipal.
- Art. 34 A legislação tributária do Município poderá condicionar a concessão de regimes especiais de tributação ou de qualquer outro benefício, que o contribuinte esteja quite com os débitos fiscais, visando proteger os demais contribuintes que se encontram regular para com os débitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para desestimular a concorrência desleal, de forma a fortalecer a livre iniciativa.

<u>TÍTULO V</u> DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

<u>CAPÍTULO I</u> <u>DA ABRANGÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO</u>

- Art. 35 O Processo Administrativo Tributário abrange:
- I o contencioso administrativo fiscal;
- II a consulta e o reconhecimento de direitos:
- IV o parcelamento de débitos fiscais;
- IV a restituição de indébito fiscal.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro —São Francisco -SE

CEP 49945-000 — Telefax 0xx 793367 1100/1080 — Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000





Art. 36 O Poder Executivo Municipal poderá expedir Decretos para regulamentar o Processo Administrativo Tributário, desde que as normas sejam compatíveis com os dispositivos constantes deste Título.

<u>CAPÍTULO II</u> DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO E DA AÇÃO FISCAL

- Art. 37 Verificada a ocorrência das infrações previstas na Legislação Tributária Municipal, a autoridade fisca! lavrará o respectivo Auto de Infração, propondo a aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 38 As autoridades e os servidores da Administração Municipal direta e indireta são subsidiariamente responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais nos atos oficiais de que participarem.
- Art. 39 Quando, pelos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do contribuinte dos tributos municipais, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos ou papéis de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos ou papéis, ou de outras fontes subsidiárias.
- §1º Ficam sujeitos a apreensão, pelo Fisco Municipal, os livros, documentos, papéis, bens e qualquer outro material que faça prova da ocorrência do fato gerador do tributo ou que caracterize infração a Legislação Tributária Municipal.
- §2º A apreensão de que trata o parágrafo anterior limitar-se-á ao tempo necessário a comprovação material do fato gerador do tributo e/ou da prática da infração, de forma que, logo após a comprovação, deverá ser liberado os documentos, papéis, bens ou objetos, mediante recibo do possuidor ou proprietário.

SECÃO II DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 40 A Administração Tributária Municipal procederá à instauração do Contencioso Administrativo Fiscal, para apuração de créditos tributários e das infrações, bem como para aplicação das respectivas penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. O Contencioso Administrativo Fiscal será organizado em forma de autos forenses, cujas folhas serão numeradas e rubricadas e dispostas na ordem em que forem juntadas.

End.: Praca José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1089 - Email: <u>pmsf@infonet.com.br</u>

CNFJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000





- Art. 41 O Contenciose Administrativo Fiscal terá como peça inicial o Auto de Infração ou com a Notificação de Lançamento e considerar-se-á instaurado com a ciência deste pelo autuado.
 - Art. 42 O Auto de Infração conterá, no mínimo e de forma clara e precisa:
 - I dia, hora e local de sua lavratura;
 - II a qualificação e a identificação fiscal do autuado;
- III os dispositivos legais definidores da infração, da penalidade proposta, e da ocorrência do fato gerador, conforme o caso;
 - IV relatório sumário e objetivo da infração;
 - V o montante do tributo se devido:
- VI a assinatura da autoridade autuante, assim como do autuado, seu representante legal ou preposto;
 - VII a indicação do prazo para pagamento ou apresentação de defesa;
 - VIII data da ciência.
- Art. 43 Com a assinatura do Auto de Infração pelas pessoas indicadas no inciso VI do artigo anterior, considera-se feita a citação para pagamento ou apresentação da defesa.
- §1º Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer como modalidade de autuação a Notificação de lançamento cuja citação para pagamento ou apresentação considerar-se-á feita na data de assinatura constante do Aviso de Recebimento AR emitido pela ECT, ou na ausência daquela, na data de retorno do AR a repartição Municipal.
- §2º A assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto não importa em confissão, nem sua recusa implica em nulidade do respectivo Auto.
- Art. 44 As eventuais incorreções do Auto de Infração não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar, com segurança, a infração, o autuado e a matéria tributável, juntamente com as respectivas fundamentações legais.
- Art. 45 O Contencioso Administrativo Fiscal obedecerá aos seguintes princípios básicos:
 - I instrução contraditória;
 - II instrumentalidade das formas;

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1086 - Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000



- III forma escrita dos atos e termos processuais;
- IV regime de prazo;
- V economia e celeridade processual;
- VI ônus da prova;
- VII motivação da decisão;
- VIII duplo grau de jurisdição administrativa;
- IX irrecorribilidade do despacho necessário a instrução e movimentação do processo, desde que não impliquem em término do processo, bem como não viole os princípios previstos neste artigo.
- Art. 46 A defesa de Auto de Infração relativo a débito declarado e não pago pelo contribuinte limitar-se-á à apresentação de documento comprobatório do pagamento.
- Art. 47 O Contencioso Administrativo Fiscal compreenderá as seguintes

fas**es**:

I – FASE DA PRIMEIRA INSTÂNCYA:

- a) lavratura do Auto de Infração e respectiva citação;
- b) apresentação da defesa do autuado;
- c) apresentação da sustentação pela autoridade fiscal autuante;
- d) saneamento do processo;
- e) julgamento de primeira instância;
- f) execução da decisão de primeira instância, se procedente o crédito fiscal lançado, desde que não haja pagamento ou interposição de recurso no prazo regulamentar;

II - FASE DA SEGUNDA INSTÂNCIA:

- a) interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, ou remessa para reexame obrigatório quando a decisão de primeiro grau declarar improcedente no todo ou em parte o crédito fiscal, ou ainda, quando for contrária a Fazenda Pública Municipal;
 - b) apresentação de contra razões ao recurso voluntário;
 - c) saneamento do processo;

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Ercail: pmsf@infones.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000

0-4-55



- d) julgamento de Segunda instância;
- e) execução da decisão de Segunda instância, se procedente o crédito fiscal lançado, desde que não haja pagamento do crédito reclamado;
- f) arquivamento se a decisão manifestar-se pela improcedência total do crédito reclamado.
- Art. 48 O Contencioso Administrativo Fiscal obedecerá às seguintes normas:

I – a citação far-se-á:

- a) Na pessoa do autuado, do seu representante legal ou de seu preposto, no Auto de Infração; ou pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante Aviso de Recebimento AR se houver recusa de assinatura do Auto de Infração, ou ainda, quando o atuado resida em domicílio fora deste Município;
- b) Por edital se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido;
- II na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento, considerando-se prorrogado até o primeiro dia útil, se o início ou vencimento cair em dia que não haja expediente na repartição municipal;
- III o julgamento de primeira instância far-se-á, no prazo de 30(trinta) dias por Funcionário Público Municipal designado para tal mediante Decreto Municipal;
- IV o julgamento de Segunda instância será feito pelo Secretário Municipal com competência para tal, dentro da estrutura orgânica do Município;
- V haverá reexame obrigatório da decisão de primeira instância sempre que esta declarar improcedente no todo ou em parte o crédito fiscal, ou ainda, quando a decisão for contrária a Fazenda Pública Municipal.
- VI a execução de decisão que declarar procedente, total ou em parte o crédito fiscal lançado, será precedida de inscrição na Dívida Ativa Municipal;
- VII a falta de apresentação de defesa pelo autuado implica revelia e confissão quanto a matéria de fato;
- VIII o lançamento cujo crédito fiscal for pago ou for objeto de pedido de parcelamento, dentro do prazo de defesa ou de recurso, não será julgado pelas instâncias administrativas, por se tratar de confissão irretratável da dívida fiscal;

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: omst@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000

CENT



- IX o julgamento de Auto de Infração em primeira e segunda instância será concluído em prazo estabelecido por decreto municipal;
- X Os atos e termos processuais conterão apenas o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.
- §1º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, disciplinar os requisitos escolares e funcionais exigidos para a atividade de julgamento, bem como estabelecer as gratificações recebidas para tal.
- §2º É vedado a realização de julgamentos em primeira instância por funcionários que seja sócio ou parente até 3º grau do contribuinte autuado.
- Art. 49 O Contencioso Administrativo Fiscal obedecerá, ainda, as seguintes normas:
- I é garantida ao autuado ampla defesa na esfera administrativa, observadas as formas e os prazos legais;
- II a inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do processo não acarretará a nulidade dos atos processuais, implicando tão-somente em responsabilidade do funcionário que der causa;
 - III as decisões administrativas são incompetentes para:
- a) declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto, portaria, instrução normativa, ou qualquer outro ato normativo;
 - c) Dispensar por analogia e/ou equidade o cumprimento da obrigação tributária principal;
- IV a nulidade de Auto de Infração, de atos processuais, inclusive de decisões de primeira e segunda instância, somente será declarada nas seguintes hipóteses:
 - a) erro quanto à identificação do autuado;
 - b) incompetência do funcionário para praticar o ato;
 - c) falta de intimação válida e vício insanável quanto ao lançamento;
- V a decisão de primeira ou segunda instância, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000





- Art. 50 Ao autuado ou seu representante legal, durante a fluência dos prazos para defesa ou recurso, é facultado exame do processo nas dependências da repartição fazendária do Município.
- Art. 51 Constitui prova contra o contribuinte ou responsável, deixar de entregar, por qualquer motivo, livro e/ou documento que interessem à instauração, instrução e andamento do processo.
- Art. 52 Nenhum processo por infração à legislação tributária estadual será arquivado sem que haja julgamento, salvo nos casos previstos em lei e nas hipóteses de:
- I parcelamento e pagamento integral do débito fiscal com acréscimos legais;
- II suspensão, por ato do Senado Federal, da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal;
- III declaração de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo Municipal;
- §1º O disposto nos incisos II e III somente se aplica aos processos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados posteriormente ao ato senatorial ou à decisão judicial, conforme o caso.
- §2º Compete a repartição municipal noticiar a autoridade julgadora sobre o parcelamento de débito objeto de Auto de Infração, para que seja declarada a extinção do processo ante a caracterização de confissão irretratável da dívida fiscal.
- Art. 53 A perda ou extravio, no todo ou em parte, de autos do Contencioso Administrativo Fiscal, implicará na abertura do competente inquérito e processo administrativo, tendente a apurar a responsabilidade do agente público e a aplicação da penalidade funcional cabível.

<u>SEÇÃO III</u> <u>DAS NORMAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS</u> AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- Art. 54 O procedimento fiscal tem início com:
- I a notificação para apresentar livros, documentos, mercadorias ou produtos, bem como outros elementos exigidos pelo Fisco Municipal;
- II a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, produtos, livros e/ou documentos fiscais em virtude de infração às normas tributárias;
 - III a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro - São Francisco - SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1030 - Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000

Or Established



1

ß.

Prefeitura municipal de São Francisco

- IV a lavratura de Auto de Infração, nos modelos instituídos pelo Poder Executivo Municipal;
 - V a Notificação de lançamento de tributos.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 55 Os termos e atos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais, extraindo-se cópia autenticada pelo próprio funcionário, que será anexada ao processo; quando não lavrados em livro, por impossibilidade, entregar-se-á cópia ou via destes, bem como dos mapas e fichas que forem anexados ao auto de infração, à pessoa fiscalizada.

Parágrafo único. Não será cobrada multa fiscal sem a lavratura do respectivo Auto de Infração.

- Art. 56 A autoridade autuante deverá proceder à respectiva autuação do Contencioso Administrativo Fiscal, na forma de autos forenses, que consistirá em:
- I colocar capa no Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento de Tributos e seus anexos:
 - II preencher devidamente a capa, vedado o uso de abreviaturas;
- III numerar e rubricar todas as folhas do processo em ordem crescente, a começar da capa.
- § 1° A autoridade administrativa responsável pela emissão do Auto de Infração deverá proceder à respectiva autuação deste e seus anexos, na forma de autos forenses, observado o disposto neste artigo.
- § 2º A segunda folha do auto do Contencioso Administrativo Fiscal será obrigatoriamente o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, seguida, se for o caso, dos seguintes documentos:
 - I do Termo de Apreensão de Bens:
 - II do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Fiscalização;
 - III do Termo de Arrecadação e outros anexos.
- Art. 57 As peças que forem sendo juntadas ao processo serão numeradas e rubricadas em ordem cronológica pelo funcionário onde se encontrar o processo, mediante Termo de Juntada, que conterá as seguintes indicações:

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro —São Francisco -SE

CEP 49945-000 — Telefax 0xx 793367 1100/1080 — Email: pms@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000

a contract



- I a denominação: Termo de Juntada;
- II a identificação do documento juntado e o número de folhas deste;
- III o local e data do recebimente; na hipótese da defesa ou do recurso ser entregue no Protocolo Geral do Município, a data em que foi protocolado;
- IV a assinatura por extenso do funcionário recebedor e respectivo número da Carteira de Identidade.
- Art. 58 Os autos processuais serão enfeixados em volumes contendo no máximo 100 (cem) folhas, constituindo-se a última folha em Certidão de Encerramento, na qual se noticiará a abertura ou não de outro volume, conforme o caso.
- Art. 59 Os atos e termos processuais serão datilografados ou escritos de forma legível, com tinta preta ou azul, assinando-os as pessoas que neles intervierem.
- Art. 60 A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de diligências, inclusive perícias, quando necessárias, indeferindo de forma fundamentada as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.
- § 1° O autuado apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do perito.
- § 2 ° Deferido o pedido de pericia, será designado, pelo Prefeito Municipal, pessoa para atuar como perito do Município e proceder juntamente com o perito do autuado ao exame requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 3° O prazo para realização da diligência ou perícia poderá ser prorrogado por período não superior a 15 (quinze) dias.
- § 4° Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado e, não havendo coincidência, o Prefeito Municipal designará outra pessoa para nova perícia, objetivando desempatar.
- § 5° As despesas decorrentes da realização de perícias e diligências requeridas pelo autuado serão por este custeada.
- Art. 61 Quando, através de diligência ou perícia, resultar agravada a exigência inicial ou for indiciada como responsável pela infração pessoa diversa da originariamente consignada no Auto de Infração, ou for o autuado declarado reincidente, lavrar-se-á termo complementar circunstanciando o fato.
- § 1° Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, será reaberto o prazo para impugnação da exigência.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000





- § 2º Na hipótese de se indiciar pessoa diversa do autuado, como responsável pela infração, a autoridade julgadora remeterá os autos ao autuante para que este lavre o respectivo Auto de Infração, após o que será dada ciência e aberto prazo de defesa para o autuado.
- § 3º Os erros de fato porventura existentes no processo, inclusive os decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou multa, poderão ser corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício, ou pelo autuante no momento da sustentação, sendo o autuado cientificado, por escrito, da correção e devolvido o prazo para defesa ou recolhimento da obrigação principal, com direito à redução da multa, se for caso, nos termos da legislação específica.
- §4º A ciência de que trata o parágrafo anterior será procedida após o despacho da autoridade julgadora, que indicará, de forma clara e objetiva, os pontos objeto da respectiva alteração.
- Art. 62 O Auto de Infração será lavrado em, no mínimo, 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:
 - I 1ª via será entregue ou remetida ao autuado;
- II 2ª via será, conforme o caso, anexada aos autos do Contencioso Administrativo Fiscal;
- III 3ª via será encaminhada à unidade da estrutura orgânica do Município com competência para o Controle e Planejamento Fiscal.
- Parágrafe único. Quando ocorrer cancelamento de Auto de Infração, devidamente justificado, todas as vias serão encaminhadas à unidade da estrutura orgânica do Município com competência para o Controle e Planejamento Fiscal.
- Art. 63 Quando a infração consistir em falta de pagamento de tributo deverá ser feito, no próprio auto ou em anexo, demonstrativo de apuração do imposto, discriminando mês a mês, as respectivas importâncias.
- § 1º Quando não for possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, considerar-se-á o imposto como devido e vencido no último dia do mês de dezembro do exercício fiscalizado.
- § 2º Na hipótese de não ser possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, relativos ao exercício em que ocorrer o cancelamento ou a baixa da inscrição municipal, o imposto será tido como devido e vencido no último dia do mês em que for procedida a baixa ou o cancelamento.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro — São Francisco -SE

CEP 49945-000 — Telefax 0xx 793367 1100/1080 — Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000





- Art. 64 Lavrado e Auto de Infração será o autuado intimado a recolher o imposto devido, e/ou a multa, ou a apresentar a defesa por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência.
 - Art. 65 Para todos os efeitos legais considera-se efetivada a intimação:
 - I se pessoal, na data da ciência pelo autuado, mandatário ou preposto;
 - II se por via postal, com o AR:
 - a)na data de seu recebimento pelo autuado;
 - b) se a data for omitida, no dia da devolução do AR à repartição fazendária;
 - III se por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação.
- Art. 66 A defesa será apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, no protocolo da repartição fazendária do Município, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
 - I o órgão julgador a quem é dirigida;
 - II a qualificação do autuado, bem como o seu endereço;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação do lançamento;
 - IV as provas documentais;
- V as diligências ou perícias que pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem;
- § 1° A defesa apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.
- § 2° É vedada a apresentação de defesa envolvendo mais de um Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Tributos, bem como considerada sem efeito se apresentada intempestivamente.
- § 3° O servidor que receber a defesa certificará, obrigatoriamente, na própria defesa, e com clareza, a data do recebimento, seguido de sua assinatura por extenso, e do número da Carteira de Identidade.
- § 4° O responsável pelo Setor de Tributação entregará a defesa ou recurso encaminhará ao julgador ou, se for o caso, à Comissão de Julgamento de Primeira

End.: Fraça José Dias Guimarães, 330 centro — São Francisco - SE

CEP 49945-000 — Telefax 0xx 793367 1100/1080 — Email: pmsf@infonet.com.br

CNP3 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000

V Break



Instância, ou a unidade competente para secretariar os trabalhos da Segunda Instância, no dia imediatamente seguinte ao recebimento, as defesas ou os recursos apresentados e os respectivos processos, sob pena de responsabilidade funcional.

- § 5° A defesa de Auto de Infração, lavrado em decorrência do não pagamento de tributo, lançado pelo contribuinte em livro ou informação econômico-fiscal, será restrita à apresentação do documento de arrecadação comprobatório do pagamento.
- § 6° Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, decorrido o prazo regulamentar sem que tenha sido apresentada defesa, lavrar-se-á Termo de Revelia, após o que será encaminhado para inscrição na Dívida Ativa Municipal.
- Art. 67 Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou o seu substituto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a sustentação do lançamento constante do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.
- § 1° O autuante ou seu substituto elaborará a sustentação, manifestando-se sobre cada um dos pontos alegados na defesa.
- § 2° A sustentação conterá, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os seguintes elementos:
 - I o órgão julgador a quem é dirigida;
 - II a qualificação do autuante ou seu substituto;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a procedência do lançamento;
- IV as diligências ou perícias que pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem;
 - V número do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento;
 - VI a identificação do autuado.
- Art. 68 Quando a defesa ou a sustentação for redigida em termos injuriosos, a autoridade julgadora mandará riscá-los, a requerimento ou não do interessado, determinando ainda quando for o caso, o seu desentranhamento.
- Art. 69 Decorrido o prazo de lei, sem que tenha sido apresentado a defesa, lavrar-se-á Termo de Revelia, após o que se encaminhará o processo para julgamento.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro — São Francisco - SE

CEP 49945-000 — Telefax 9xx 793367 1100/1080 — Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000





- Art. 70 Instruído o processo com a defesa e a sustentação, ou com o Termo de Revelia, se for o caso, mais os informes sobre os antecedentes fiscais do autuado, será o processo encaminhado para julgamento em primeira instância.
- Art. 71 O julgador poderá, mediante despacho fundamentado, baixar os autos em diligência, no caso de considerar os elementos constantes do processo insuficientes para decidir.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, ou a autoridade delegada por este para tal, poderá, mediante despacho fundamentado, indeferir diligência requerida nos termos do artigo anterior, quando os motivos expostos não forem suficientes e a providência requerida for de caráter protelatório ou inútil para o julgamento do lançamento.

- Art. 72 O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do seu recebimento pelo julgador ou da sua devolução, em caso de diligência ou perícia.
 - Art. 73 São requisitos das decisões de primeira e segunda instância:
- I o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma da infração, da defesa e da sustentação, se houver, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II os fundamentos em que o julgador analisará as questões de fato e de direito;
- III a conclusão, em que o julgador decidirá sobre a procedência ou não do crédito reclamado que, no caso de procedência, poderá ser total ou parcial.
- Art. 74 O processo julgado procedente será encaminhado para a unidade competente para que se faça a intimação da decisão.
- § 2º O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência, para pagamento do débito fiscal ou apresentar recurso.
- § 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado efetue o pagamento ou interponha recurso, lavar-se-á, no processo, Termo de Perempção, remetendo-o em seguida para inscrição na Dívida Ativa Municipal.
- Art. 75 Caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, para a Segunda instância, no prazo de 15 (quinze dias) da decisão de primeira Instância contrária ao autuado.
- § 1º Decreto do Poder Executivo Municipal poderá exigir, como requisito para a admissibilidade do recurso deste artigo, o depósito administrativo em favor da

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000

Variet



Prepaitura municipal de são francisco

Fazenda Pública Municipal de, no mínimo, 10% (dez por cento) da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância.

- § 2º O depósito de que trata o parágrafo anterior será revertido em favor do pagamento da respectiva dívida, exceto no caso de procedência total do recurso apresentado.
- § 3° A desistência do recurso apresentado não gera direito à devolução do depósito efetuado.
- Art. 76 Ter-se-á como convicto da infração o autuado que não recorrer tempestivamente da decisão de primeira instância, que se considerará passada em julgado para os efeitos de reincidência e inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.
- § 1º Não será levado em consideração recurso de autuado que tenha confessado a infração na defesa ou em qualquer outro documento, salvo os casos de aplicação indevida de penalidade.
 - § 2º Considerar-se-á sem efeito o recurso apresentado intempestivamente.
- Art. 77 O recurso será interposto através de petição escrita, dirigida a unidade competente da Segunda instância, devendo ser entregue na repartição fazendária do Município.
- Art. 78 Caberá reexame obrigatório para a Segunda instância e com efeito suspensivo, sempre que o julgamento de primeira instância for contrário, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.
- Art. 79 O julgamento em segunda instância compete ao Secretário Municipal com competência para tal e processar-se-á de acordo com as normas desta Lei Complementar e em conformidade com o regulamento.
- Art. 80 Quando o autuado instruir recurso com novos documentos ou argüir novas razões de defesa, o Conselho mandará, obrigatoriamente, ouvir o autuante, que se pronunciará no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo.
- Art. 81 Será dada ciência ao autuado da decisão de Segunda instância pela repartição fazendária, com intimação para pagamento, se for o caso.
- Art. 82 O autuado, em qualquer fase do Contencioso Administrativo Fiscal, poderá, sem prejuízo da apresentação da defesa ou do recurso, poderá efetuar o pagamento parcial do imposto e/ou da multa na parte em que concordar com o Auto de Infração.

and the second



Parágrafo único. O pagamento parcial do débito fiscal tem como efeito, em relação à quantia paga, confissão irretratável do débito, assim como renúncia à defesa ou ao recurso voluntário.

- Art. 83 O autuado poderá, sem prejuízo da defesa ou do recurso, efetuar depósito administrativo do total do débito fiscal exigido no Auto de Infração.
 - § 1° O depósito suspende a atualização monetária.
- § 2º O depósito administrativo será efetuado em local, forma e condições estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.
- § 3° Reduzido ou extinto o débito fiscal, o Poder Executivo Municipal autorizará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, a liberação parcial ou total do valor depositado, por solicitação da parte interessada.
- § 4º Julgado procedente o lançamento, por decisão da qual não caiba mais recurso, o depósito atualizado monetariamente será convertido em receita, como pagamento do crédito exigido.

CAPÍTULO III DA CONSULTA. DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL

- Art. 84 É assegurado aos contribuintes dos tributos Municipais, aos órgãos da administração pública, assim como às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais o direito de efetuarem consultas sobre a Legislação Tributária Municipal.
 - Art. 85 A consulta deverá conter, obrigatoriamente:
 - I nome ou razão social do consulente:
 - II número de inscrição estadual se for o caso;
- III endereço do consulente, assim como telefone e/ou fax, e endereço eletrônico se for o caso;
 - IV ramo de atividade;
 - V a matéria de direito e/ou de fato objeto da consulta;
- VI declaração de que o consulente não se enquadra sob nenhuma ação fiscal.

Varieta

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE

CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000



- § 1º A consulta deverá versar sobre matéria específica e determinada, claramente explicitada, indicando se em relação a hipótese já ocorreu ou não o fato gerador da obrigação tributária.
- § 2° A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.
- Art. 86 A consulta dirigida ao Município deverá ser apresentada por escrito e a resposta à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.
- Art. 87 O consulente adotará a resposta dada à consulta, dentro de 10 (dez) dias contados da ciência.
- § 1º A partir da protocolização da consulta até o término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, em relação à matéria consultada.
- § 2º A consulta não suspende os prazos para apuração e recolhimento de tributo.
- § 3° Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, e não tendo o consulente procedido de conformidade com a resposta, ficará sujeita às penalidades cabíveis.
- Art. 88 A orientação dada à consulta pela autoridade competente poderá ser modificada por outro parecer emitido, hipótese em que será comunicado ao consulente o novo entendimento, bem como poderá ser modificado por ato normativo.
- Parágrafo único. A modificação de que trata este artigo prevalecerá em relação ao consulente, a partir do 10° (décimo) dia seguinte ao da ciência, ou do início da vigência do ato normativo.
- Art. 89 A unidade competente da Administração Tributária Municipal poderá propor ao Secretário com competência para tanto a expedição de ato ou parecer normativo, sempre que uma resposta for de interesse geral.
- Art. 90 A resposta à consulta será entregue ao consulente. Na hipótese do consulente não for localizado será intimado por edital a comparecer na correspondente unidade, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber a resposta, sob a pena de ser a consulta considerada sem efeito.
 - Art. 91 Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

6 Control



- I por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à matéria objeto da consulta;
- II por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacione com a matéria consultada;
- III por estabelecimento em relação ao qual tenha sido lavrado Termo de Início de Fiscalização;
- IV sobre matéria que tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta formulada pelo consulente;
- V sobre matéria que tenha sido objeto de lavratura de Auto de Infração, enquanto não for concluído o respectivo processo;
- VI sobre matéria que estiver definida literalmente na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. Não cabe recurso ou pedido de reconsideração sobre matéria que tenha sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta formulada pelo consulente.

- Art. 92 São requisitos do parecer em resposta à consulta:
- I a ementa;
- II o relatório, que conterá a identificação e qualificação do consulente, a suma da consulta com o registre dos principais pontos;
- III os fundamentos em que o consultor tributário analisar as questões de fato e de direito:
 - IV a conclusão.
- Art. 93 O processo de reconhecimento de direitos e de restituição de indébito será regido, no que couber, pelas normas aplicáveis ao processo de consulta.
- Art. 94 O processo de reconhecimento de direitos, bem como o de restituição de tributos serão instruídos com os documentos do contribuinte que faça prova do pleito, devendo, ainda, indicar as razões de fato e de direito em que se fundamenta.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo expedir Decreto para disciplinar, amplamente, as matérias constantes deste Capítulo.

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE

CEP 49945-900 - Telefax 0xx 793367 1100/1030 - Email: pmsf@infonet.com.br

CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000

Varia



<u>CAPÍTULO IV</u> DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

- Art. 95 O parcelamento de débito fiscal constitui ato discricionário da Administração Tributária Municipal que poderá ser concedido ao contribuinte mediante a observância dos requisitos e ante a formalização do requerimento próprio.
- Art. 96 Compete ao Poder Executivo municipal expedir decreto para disciplinar o processo de parcelamento, em especial no tocante:
 - I aos limites mínimo e máximo de parcelas mensais;
- II a autoridade competente para decidir pela concessão ou não do parcelamento;
 - III aos documentos e as garantias necessárias, se for o caso.

<u>TÍTULO VI</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 97 Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou normativos sobre todas as matérias constante deste Sistema Tributário Municipal, necessários á sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento dos tributos, e instituição de livros e documentos fiscais.
- Art. 98 Nenhuma petição ou documento apresentado a Administração Tributária Municipal poderá ser recusado, ainda que dirigida a autoridade incompetente para apreciar a matéria, hipótese em que esta deverá dar o devido seguimento.
- Art. 99 Permanecerá em vigor a Legislação Tributária Municipal no que não for contrária ou incompatível com esta Lei Complementar.
 - Art. 100 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
 - Art. 101 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Francisco, 18 de Dezembro de 2009.



Prefeito Municipal



ANEXO 1 – PODER DE POLÍCIA

TABELA 1 – TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM POR
		ANO
1	Indústria	
	1.1 Até 05 empregados	6,5
	1.2 De 6 a 10 empregados	7,5
	1.3 De 11 a 30 empregados	8,6
	1.4 De 31 a 70 empregados	10,5
	1.5 De 71 a 150 empregados	12,3
	1.6 Mais de 150 empregados	13,5
2	Comércio	
	2.1 Bares, por m ²	0,02
	2.2 Restaurantes, por m ²	0,02
	2.3 Supermercados, por m ²	0,03
	2.4 Quaisquer outros ramos de atividades comerciais	
	não constantes nesta tabela, por m²	0,03
3	Estabelecimentos prestadores de serviços	3
4	Estabelecimento bancários, de crédito, financiamento	
	e investimento	12
5	Hotéis, Motéis, Pensões e similares	
	5.1 Até 10 quatros	4
	5.2 De 11 quatros em diante	6
6	E preposto em geral	
7		5
8		
	(não incluídos em outro item desta tabela)	
9	Casas de Loteria	5
10	Oficinas de concertos em geral	
	10.1 Até 20 m ²	3
4 4	10.2 Acima de 20 m ²	4
11	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	
	11.1 Até 25 m^2	2
10	11.2 Acima de 25 m²	4
12	Postos de gasolina	15
13	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	
1 A	I should be discussed in the second	0,5
14	Laboratórios de análises clínica	3
15	Diversões Públicas	
	15.1 Cinema e teatros	4
	15.2 Circos	2
1	15.3 Parques de diversões	2

115

End.: Praça José Dias Guimarães, 330 centro -São Francisco -SE CEP 49945-000 - Telefax 0xx 793367 1100/1080 - Email: pmsf@infonet.com.br CNPJ 13 118 435 0001-87 / CEP 49945-000



Manager - Designation	AND THE PROPERTY OF THE PROPER	
16	Empreiteiras e Incorporadoras	6
17	Transporte realizado por Pessoas Física	
	17.1 Veículos de pequeno porte	2,0
	17.2 Veículos de médio porte	2,8
	17.3 Veiculo de grande porte	3,5
18	Transporte realizado por Pessoas Jurídica	
	18.1 Veículos de pequeno porte	2,6
	18.2 Veículos de médio porte	3,5
	18.3 Veículos de grande porte	4,2
19	Atividade sujeitas à saúde e vigilância sanitária	4
20	Demais atividades sujeitas à taxa de localização não	
	constante dos itens anteriores	4,6

TABELA 2 DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÂRIO ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÕES
1	A taxa será cobrada anualmente no valor de 10% (dez por cento) da taxa de
	localização e Funcionamento lançada para todas as atividades constantes da
	Tabela 1, que funcionarem com acesso ao público fora do horário das 05 às
	21:00 horas (das cinco às vinte e uma horas)

TAXA DE PUBLICIDADE E USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFM POR ANO
grand .	Publicidade em Geral	1,5
2	Comércio de Gêneros Alimentícios em Geral (Ao Ano) a) Banca b) outros	11 11
3	Comércio de Mercadorias, Objetos e Atividades não enquadradas nos itens anteriores (Ao Ano)	11



<u>TABELA 4</u> <u>LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO</u>

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFM POR ANO
4. 34	Aprovação de projeto: a) De execução de obras, por m² de área a ser	0,03
	construída b) De modificação e ampliação por m² de área a acrescida	0,04
2	Demolição, por unidade	2,6
3	Aprovação de Projeto de loteamento e urbanização, por lote:	
	a) Situado na Zona Urbana	5,3
	b) Situado na Zona de Expansão Urbana	2,6

TABELA 5 LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

ITEM	ESPECIFICAÇ Õ ES	VALOR EM UFM POR ANO
1	Bovino ou Vacum	1,5
2	Ovino, caprino, suíno e equino	1,0
3	Aves e outros	0,8

ANEXOS II SERVICOS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇ Õ ES	VALOR EM UFM POR ANO
1	Numeração de prédios, por unidade	1,0
2	Demarcação, alinhamento ou nivelamento de lotes, por unidade	1,0



į	-		Maria punta
	3	Apreensão deposito e liberação de bens ou mercadorias e animais	
		3.1 Bens ou mercadorias, por dia ou fração 3.2 Animais (p/ cabeça), por dia ou fração:	
		a) Grande Porte 2,0 b) Pequeno Porte 0,6	